

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.586.100 CEARÁ

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
RECTE.(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
RECDO.(A/S)	: FRANCISCO JEIMERSON DA SILVA RUFINO
ADV.(A/S)	: EDUARDO RONALD COSTA DE LIMA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL: CRIME PERMANENTE: POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto, com base na al. *a* do inc. III do art. 102 da Constituição da República, contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, que negou provimento à apelação interposta pelo Ministério Público, para manter sentença absolutória. Esta a ementa do julgado:

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BUSCA DOMICILIAR IMOTIVADA. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS COLHIDAS. TEORIA DOS FRUTOS

DA ÁRVORE ENVENENADA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Conforme relatado, cuidam os autos de Recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público do Estado do Ceará, requerendo a reformulação da sentença de fls. 472/484, prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Pacajus-CE, que julgou improcedente a denúncia, absolvendo os acusados. O Ministério Público irressignado, requer a reformulação da sentença vergastada, visando a condenação dos apelados nos termos da denúncia.

2. Da análise minuciosa dos presentes autos, percebe-se a presença de situação de flagrante nulidade absoluta, posto que se constata que houve indevida realização de busca domiciliar, o que torna as provas amealhadas ilícitas.

3. Certo é que na situação descrita, diante de todo conjunto probatório, não existiam fundadas razões a justificar a invasão de domicílio, pois ambos os acusados informaram que foram surpreendidos com a polícia invadindo as suas residências, sem qualquer autorização de entrada. Inclusive, o ingresso na residência teria sido motivado por ‘denúncias anônimas’.

4. Logo, o procedimento adequado teria sido a realização de investigações prévias e/ou requerimento de busca domiciliar ao Juízo competente, não sem justa causa. Assim, qualquer situação que fuja da previsão legal, consequentemente deságua na ilicitude. Portanto, para que haja fundadas suspeitas, estas precisam estar cimentadas em elementos objetivos e não em suposições e inferências. Dessa forma, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, o caso em exame trata-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao arrepio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia.

5. Recurso conhecido e improvido” (fls. 1-2, e-doc. 10).

2. No recurso extraordinário, o recorrente alega ter o Tribunal de

origem contrariado o inc. IX do art. 5º da Constituição da República.

Sustenta que “a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita quando a diligência estiver amparada em fundadas razões que indiquem que dentro da casa ocorre uma situação de flagrante delito.

Esse entendimento, contudo, foi ignorado pelo TJCE, que, a despeito de mencionar o Tema 280, considerou ilícita a atuação policial, ignorando que os acusados foram flagrados na posse de drogas e armas, tendo os agentes públicos avistado o momento em que o réu Francisco dos Santos tentou pular um muro e se desfazer de um pote em que havia drogas” (fl. 6, e-doc. 14).

Pede “seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário, de modo que esse Colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 102, III, ‘a’ da Carta Magna, reconheça a contrariedade ao artigo 5º, XI, CF por parte do acórdão da 3ª câmara criminal do Tribunal de Justiça cearense, reconhecendo a legalidade da busca realizada,volvendo os autos ao Tribunal de Justiça, a fim de que a Corte Local examine os demais pleitos da apelação ministerial” (fl. 14, e-doc. 14).

3. Em 9.12.2024, o Vice-Presidente do Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário pela aplicação do Tema 280 da repercussão geral (e-doc. 16).

4. Contra essa decisão o recorrente interpôs agravo interno (e-doc. 19).

5. Em 8.7.2025, o Vice-Presidente do Tribunal de origem deu provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão negativa de seguimento do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos ao órgão julgador, para proceder ao juízo de conformação com o Tema 280 da repercussão geral (e-doc. 24).

6. Em 5.8.2025, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, em juízo negativo de retratação, manteve o acórdão recorrido, nos termos da seguinte ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. JUÍZO DE CONFORMAÇÃO. INVOLABILIDADE DE DOMICÍLIO E ILICITUDE DA PROVA. CONFORMIDADE COM O TEMA 280 DO STF. MANTIDA A DECISÃO COLEGIADA QUE RECONHECEU A NULIDADE DA PROVA POR VIOLAÇÃO A DIREITO FUNDAMENTAL.

I. CASO EM EXAME.

1. Juízo de conformação, nos termos do art. 1.040, II, do CPC, determinado pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a fim de verificar a compatibilidade de acórdão da 3ª Câmara Criminal com a tese firmada no Tema 280 do STF (RE 603.616/RO), sobre a licitude da entrada forçada em domicílio sem mandado judicial.

2. O acórdão reexaminado negou provimento ao recurso ministerial e manteve a absolvição dos réus, por entender ausentes as fundadas razões que justificassem o ingresso domiciliar sem ordem judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

3. A questão em discussão consiste em saber se a entrada policial forçada em domicílio, sem mandado judicial, fundamentada apenas em denúncia anônima e sem elementos objetivos indicativos de flagrante delito, é válida à luz do Tema 280 da Repercussão Geral do STF, e se a decisão de absolvição dos réus, por ilicitude da prova, está em conformidade com esse precedente.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

4. O Tema 280 do STF estabelece que a entrada forçada em domicílio sem mandado só é lícita quando houver fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, de que ocorre flagrante delito no interior da residência.

5. O acórdão reexaminado aplicou corretamente essa orientação ao reconhecer a ausência de justa causa e a nulidade das provas obtidas mediante ingresso ilegal no domicílio, fundado apenas em

denúncia anônima e sem documentação do consentimento do morador.

6. O entendimento encontra respaldo na jurisprudência do STF e do STJ, que exige a demonstração objetiva do estado de flagrância e a comprovação formal do consentimento para que a entrada domiciliar se legitime.

7. A decisão colegiada observou ainda o princípio do *in dubio pro libertate*, impondo à acusação o ônus de demonstrar a legalidade do ingresso e da prova obtida.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

6. Julgamento em juízo de conformação. Acórdão mantido.

Tese de julgamento: '1. Está em conformidade com o Tema 280 do STF a decisão que reconhece a ilicitude da prova obtida mediante entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, quando ausentes fundadas razões objetivas e suficientes para justificar a medida. 2. É inválida a prova derivada de diligência policial não autorizada, baseada unicamente em denúncia anônima, sem documentação formal do consentimento do morador''' (fls. 1-2, e-doc. 32).

7. Em 26.11.2025, o Vice-Presidente do Tribunal de origem admitiu o recurso extraordinário (e-doc. 35).

Examinados os elementos dos autos, **DECIDO**.

8. Razão jurídica assiste ao recorrente.

9. No presente recurso extraordinário, busca-se a reforma do acórdão recorrido, para ser reconhecida a justa causa para a entrada domiciliar realizada pela polícia.

10. Em 17.4.2020, o Ministério Público do Ceará denunciou os recorridos como incursos nas penas do *caput* do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes), do inc. IV do § 1º do art. 16 da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e do

caput do art. 180 do Código Penal (receptação), em concurso material (e-doc. 1).

Em 11.1.2024, o juízo da Primeira Vara da comarca de Pacajus/CE julgou improcedente a Ação Penal n. 0003316-95.2019.8.06.0136, para absolver os recorridos, por considerar ilícitas as provas decorrentes da busca domiciliar (e-doc. 5).

Contra a sentença o recorrente interpôs apelação (e-doc. 6).

Em 27.8.2024, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará negou provimento à apelação, mantendo a sentença absolutória. Estes os fundamentos do acórdão:

“Narra a denúncia de fls.1/5: (...)

No total, foram apreendidas 04 (quatro) ‘trouxinhas de maconha’, 7,80g de cocaína dividida em diversas ‘trouxinhas’, 73g de cocaína armazenada em um pote e 02 (dois) revólveres calibre 38, marca Taurus com numeração raspada, 10 (dez) munições e demais objetos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 09.

Extraí-se dos autos que no dia emprestado para o crime, policiais civis estavam de plantão na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas DRACO, quando aportou uma notitia fornecendo informações acerca do paradeiro de ‘Geimim’ e ‘Pequeno’, ambos membros do Comando Vermelho CV, na cidade de Pacajus-CE, e que estariam eles na posse de drogas e armas de fogo.

Segundo as informações que chegaram ao conhecimento dos agentes da DRACO, ‘Geimim’ e ‘Pequeno’, teriam relação como os presos Vanderlan da Silva Brilhante, José Alves dos Santos e Felipe Rodrigues Almeida, capturados na noite do dia anterior (13/06/2019).

Os policiais dirigiram-se até a residência de ‘Geimim’, situada na Rua Rita Nogueira da Costa, nº 448, Pacajus-CE.

Chegando ao local, encontraram Francisco Jeimerson da Silva Rufino, tendo este de pronto afirmado que é conhecido como 'Geimim'. Após a realização de buscas pessoais, verificou-se que estava o delatado na posse de pequena quantidade de droga em seu bolso, prontas para comercialização, bem como portando um revolver .38 (calibre 38) com numeração suprimida.

Ainda naquela oportunidade franqueou o acesso aos agentes da lei ao interior de sua residência, como também aos seus celulares. Após, lhe foi dado voz de prisão em flagrante delito.

Ato contínuo, dirigiram-se os Policiais para a residência do alcunhado 'Pequeno', localizada na Rua Abdenago Gomes, 10, Croatá I, Pacajus-CE. Lá chegando, o suspeito percebeu a aproximação da composição e tentou se desfazer de um pote, arremessando-o para os fundos da residência, mas não logrou êxito. O pote foi encontrado e dentro existiam substâncias entorpecentes prontas para a comercialização.

Na ocasião, 'Pequeno' foi identificado como sendo Francisco dos Santos Oliveira, e, após ser indagado pela equipe de Polícia Civil, indicou a localização de uma arma de fogo .38 (calibre 38), com a numeração raspada, pelo que foi dado voz de prisão em flagrante.

Foi perguntado pelo agentes que efetuaram as prisões se os delatados eram integrantes de organização criminoso, tendo Francisco Jeimerson da Silva Rufino dito que era integrante batizado do CV há 02 (dois) anos, e Francisco dos Santos Oliveira dito que não, mas que 'fechava' com o CV, realizando 'corres' para a facção. (...)

Certo é que na situação descrita, diante de todo conjunto probatório, não existiam fundadas razões a justificar a invasão de domicílio, pois ambos os acusados informaram que foram surpreendidos com a polícia invadindo as suas residências, sem qualquer autorização de entrada. Inclusive, o ingresso na residência teria sido motivado por 'denúncias anônimas'. (...)

Dessa forma, à luz do entendimento dos Tribunais Superiores, o

caso em exame trata-se de nítido caso de invasão de domicílio, ao arrepio da garantia insculpida no art. 5º, XI, da Carta Magna, o que, em decorrência da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada, macula de nulidade as provas colhidas no inquérito policial, que embasaram o oferecimento da denúncia” (fls. 4-9, e-doc. 10).

Em juízo de conformação com o Tema 280 da repercussão geral, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará assentou:

“Reexaminando o acórdão proferido por esta 3ª Câmara Criminal (fls. 595/606), verifico que o entendimento ali exarado está em plena consonância como Tema 280 da Repercussão Geral do STF, cujo acórdão paradigma é o RE 603.616. (...)

O acórdão desta Câmara Criminal, ao negar provimento ao recurso do Ministério Público e manter a absolvição dos réus, fundamentou-se exatamente na ausência de fundadas razões para a invasão domiciliar. A decisão combatida explicitou a ausência de elementos objetivos que justificassem o ingresso dos policiais no imóvel” (fls. 5-6, e-doc. 32).

11. Sem necessidade de reexame de fatos e provas a atrair a incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, tem-se que, na abordagem na residência dos recorridos, foram apreendidos dois revólveres calibre .38 com numeração suprimida, quatro porções de maconha, 7,80g de cocaína dividida em porções, 73g de cocaína armazenada em pote e dez munições. As drogas estavam preparadas para comercialização (e-doc. 10).

Na espécie vertente, as informações do processo revelam elementos fáticos que justificaram o ingresso dos policiais nos imóveis. Policiais civis de plantão na Delegacia de Repressão às Ações Criminosas Organizadas – DRACO receberam informações específicas sobre o paradeiro de Francisco Jeimerson da Silva Rufino e Francisco dos Santos Oliveira,

recorridos, identificados como membros do Comando Vermelho – CV, na cidade de Pacajus/CE, e que estariam eles na posse de drogas e armas de fogo. Os recorridos teriam relação com outros três indivíduos presos na noite anterior, capturados em decorrência de diligências que os vinculavam à mesma organização criminosa. A identificação nominal dos suspeitos, a vinculação a prisões recentes por fatos conexos e a indicação específica da posse de drogas e armas de fogo configuraram fundadas suspeitas de ilícito nos locais indicados, a legitimar a conduta dos policiais.

Essa situação mostra-se suficiente para justificar o ingresso dos policiais na residência dos recorridos. Permanente o crime em questão, a busca domiciliar guarda consonância com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República.

Como ressaltado pelo Ministro Alexandre de Moraes no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.430.436, *“o entendimento adotado pelo STF impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito”* (DJe 6.6.2023).

A conclusão do acórdão recorrido do Tribunal de Justiça diverge da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que, ao julgar o mérito do Tema 280 da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no

tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos flagrante delito, desastre ou para prestar socorro a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso” (RE n. 603.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, DJe 10.5.2016).

Em processos semelhantes ao presente, este Supremo Tribunal tem afastado a alegação de ilicitude de provas nos casos de crime permanente quando há justa causa para o ingresso na residência. Assim, por exemplo:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO NÃO CONFIGURADA. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR SEM MANDADO JUDICIAL EM CASO DE CRIME PERMANENTE: POSSIBILIDADE. TEMA 280 DA REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (RE n. 1.533.510-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.3.2025).

“DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INVIOABILIDADE DOMICILIAR. BUSCA E APREENSÃO REALIZADA POR POLICIAIS MILITARES SEM MANDADO JUDICIAL. CRIMES PERMANENTES (TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO). SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. FUNDADAS RAZÕES. CONTROLE JUDICIAL ‘A POSTERIORI’. LICITUDE DAS PROVAS. RECURSO PROVIDO. (...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do STF, fixada no julgamento do RE 603.616/RO (Tema 280 da repercussão geral), admite o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial em caso de crime permanente, inclusive no período noturno, desde que amparado em fundadas razões objetivas e sujeito a controle judicial posterior.

4. A justa causa deve estar lastreada em elementos indiciários objetivos colhidos antes da diligência, não bastando meras intuições, suspeitas subjetivas ou expressões genéricas como ‘atitude suspeita’.

5. A atuação policial deve ser afastada quando arbitrária, aleatória ou motivada por discriminação, sob pena de nulidade das provas e responsabilização dos agentes.

6. No caso concreto, a diligência não decorreu de intuição aleatória, mas da conjugação de denúncia anônima específica, monitoramento prévio, intensa movimentação de pessoas no imóvel e informação sobre receptação de celular, configurando circunstâncias objetivas e exigentes que legitimaram a medida.

7. A interpretação do Tribunal de origem divergiu da tese firmada no Tema 280 ao desconsiderar os elementos prévios que caracterizaram justa causa para a busca e apreensão.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso provido, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento da apelação, afastada a nulidade do ingresso e da busca domiciliar” (ARE n. 1.457.996, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 19.9.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. LICITUDE DA DILIGÊNCIA. TEMA 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO DISSONANTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I – No caso, houve fundadas razões para a entrada na residência do réu, que foram devidamente justificadas a posteriori, indicando a situação de flagrante delito.

II – O acórdão recorrido está em dissonância com a tese exarada no Tema 280 da repercussão geral: ‘A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados’.

III - Agravo ao qual se nega provimento” (RE n. 1.476.296-AgR-segundo, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira

Turma, DJe 3.5.2024).

Pelo que se tem nos autos, não há comprovação de ilegalidade na ação dos policiais, pois as razões para o ingresso dos agentes nos domicílios de dois indivíduos, apontados, em informações recebidas pela polícia, como integrantes do grupo denominado Comando Vermelho, foram devidamente justificadas e resultaram na apreensão de dois revólveres calibre .38, com numeração suprimida, quatro porções de maconha, 7,80g de cocaína dividida em porções, 73g de cocaína armazenada em pote e dez munições. As drogas estavam preparadas para comercialização.

Sendo o crime de tráfico permanente e havendo fundadas razões para ingresso na residência, a busca domiciliar está em sintonia com o disposto no inc. XI do art. 5º da Constituição da República, como consolidado na jurisprudência deste Supremo Tribunal.

12. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (§ 1º do art. 21 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, que negou provimento à Apelação Criminal n. 0003316-95.2019.8.06.0136, interposta pelo Ministério Público, e determinar a remessa dos autos eletrônicos ao juízo da Primeira Vara da comarca de Pacajus/CE, para proceder ao julgamento da Ação Penal n. 0003316-95.2019.8.06.0136, considerando válidas as provas obtidas durante a busca pessoal e domiciliar.

Oficie-se, de imediato, ao juízo da Primeira Vara da comarca de Pacajus/CE (Ação Penal n. 0003316-95.2019.8.06.0136); ao Juiz Cid Peixoto do Amaral Neto, convocado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, Relator da Apelação Criminal n. 0003316-95.2019.8.06.0136, para ciência e adoção das providências necessárias ao integral cumprimento desta

RE 1586100 / CE

decisão.

Remetam-se-lhes com os ofícios, com urgência e por meio eletrônico, cópias da presente decisão.

Publique-se.

Brasília, 8 de setembro de 2026.

Ministra CÁRMEN LÚCIA
Relatora